



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Final (CPCLJRF)**

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 157/2021**, que “*autoriza a recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfenas, na forma que menciona e dá outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora, apresentado na reunião ordinária realizada no dia 6.12.2021, com tramitação em **regime de urgência**.

A proposição em análise tem como finalidade obter autorização legislativa para promover a recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfenas, fixados pela Lei Municipal nº 4.687, de 7 de julho de 2016, e mantidos para a legislatura 2021/2024, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Alfenas, utilizando como indexador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período compreendido entre 1º.1.2021 e 30.4.2022, com arredondamento para 2 (duas) casas decimais.

A proposição pretende apenas recompor os valores dos subsídios em face da perda salarial em razão da inflação durante o citado período.

No que tange ao expediente de final de ano e apenas 2 (duas) reuniões ordinárias, além do conteúdo do projeto ser juridicamente menos complexo e com abordagens constitucionais que não geram dúvidas, justifica-se a tramitação do **Projeto de Lei nº 157/2021**, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da justificativa anexa à proposição.

Feito o relatório, passamos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: Conforme já mencionado anteriormente, o referido projeto trata-se de solicitação da Mesa Regente para que o Legislativo autorize, mediante Lei, a recomposição do valor monetário dos subsídios dos parlamentares, referente ao indexador INPC acumulado no período de 1º.1.2021 a 30.4.2022.

A Constituição Federal de 1988, dispoindo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, em seu art. 29, inciso VI, assim preconiza:

Art. 29. (...)

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

O mencionado dispositivo constitucional tem como objetivo vedar que os membros do Poder Legislativo legislem em causa própria, impedindo-os de fixar seus subsídios para a legislatura em curso, como também aumentá-los no decorrer da mesma.

Os subsídios dos agentes políticos deste Município foram fixados, pela última vez, em 2016, através da Lei Municipal nº 4.687, de 7 de julho, que estabeleceu os critérios para a recomposição dos subsídios, fixando, por exemplo, a data-base e o indexador.

Sendo assim, pretende a Mesa Diretora apenas recompor o valor real dos subsídios dos agentes políticos, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

Tal atitude é, inclusive, perfeitamente aceita pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através de entendimento pacificado pela Súmula nº 73, que dispõe o seguinte:

“No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional”.

A interpretação do Tribunal de Contas é de que a Carta Magna veda, apenas, no decorrer da legislatura, a fixação ou aumento real do valor monetário dos subsídios dos agentes políticos, o que seria, por parte dos Vereadores, legislar em causa própria.

A Mesa Diretora justifica que a propositura encontra respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que assim estabelece: *“remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”* (grifamos).

A recomposição do valor monetário dos subsídios dos parlamentares locais também está autorizada pelo art. 26, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alfenas e pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.687, de 2016.

Conforme justificativa anexa à proposição, “é importante esclarecer que a mencionada recomposição representa a simples preservação do poder aquisitivo dos subsídios dos Vereadores, sem acrescer-lhes qualquer aumento real em relação à inflação do período.

A proposição legislativa ora apresentada está em consonância ao disposto na Súmula 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que preceitua o seguinte:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

A recomposição em análise também não afronta às disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, nos moldes da resposta à Consulta nº 1095502, do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, datada de 16.12.2020, relacionada aos servidores públicos e aplicada analogicamente aos agentes políticos, nos seguintes termos:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao

Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de

propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Assim, recomposição, ao contrário de aumento, significa apenas a atualização do valor monetário, sem qualquer acréscimo real, utilizando como parâmetro o índice oficial do governo para atualização de salários, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

A recomposição está logicamente inserida na revisão geral anual garantida a todos os agentes públicos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo que esta pode conter tanto a recomposição quanto o reajuste, exceto para os agentes políticos, cujos subsídios, conforme já explanado, podem ser apenas atualizados.

Conclusão: Face ao exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 157/2021**.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 7 de dezembro de 2021.

A CCLJRF:

